SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101094 - MG (2026/0209363-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO CESAR APARECIDO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM - SP322428
		DALMI ARARIPE PIMPIM - MG153202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. *Fato relevante*. Na origem, o Relator indeferiu a liminar, requisitou informações em 48 horas, determinou posterior vista ao Ministério Público e registrou a prudência de aguardar os informes para análise colegiada.

3. *Razões do agravante*. Sustentação de mitigação da Súmula 691/STF por omissão teratológica e excesso de prazo; invocação do princípio da homogeneidade; alegação de perda superveniente dos fundamentos da custódia pela apresentação espontânea; referência a conclusões do relatório policial; pedido de substituição da prisão por medidas cautelares, oposição ao julgamento virtual e intimação prévia da data de julgamento.

4. *Pareceres*. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60320223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7664560d-724c-4429-9d67-1fc0af29267f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar na origem, sem deliberação colegiada e sem exaurimento da instância.

6. Há três questões em discussão: (i) saber se há teratologia, flagrante ilegalidade ou demora abusiva aptas a afastar a incidência da Súmula 691/STF; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e na evasão do distrito da culpa, e se a posterior apresentação espontânea elide tais fundamentos; e (iii) saber se o habeas corpus de ofício pode ser concedido para superar requisitos de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula 691/STF, pois a impetração se voltou contra indeferimento de liminar em decisão monocrática na origem, ausente deliberação colegiada e o necessário exaurimento da instância, o que obsta o conhecimento na instância superior.

8. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou demora abusiva: o Relator na origem indeferiu a liminar, requisitou informações e determinou vista ao Ministério Público, providências compatíveis com o rito do habeas corpus e com a prudência de aguardar a análise colegiada.

9. A prisão preventiva ostenta fundamentação idônea, apoiada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta, ao modus operandi e à evasão do distrito da culpa, bastando para a preservação da ordem pública.

10. A apresentação espontânea posterior não elide, por si, os fundamentos da custódia quando persistem os elementos concretos indicativos de risco e periculosidade.

11. O habeas corpus de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante e não se presta a superar requisitos de admissibilidade, ausentes no caso tais circunstâncias excepcionais.

12. A análise aprofundada das teses defensivas e de elementos probatórios demandaria indevida supressão de instância, devendo a controvérsia ser submetida ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF ao habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, exigindo-se exaurimento da instância e deliberação colegiada, salvo hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta da conduta, o modus operandi e a

Documento eletrônico VDA60320223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7664560d-724c-4429-9d67-1fc0af29267f

evasão do distrito da culpa constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. A apresentação espontânea posterior não afasta, por si, os motivos da prisão preventiva quando persistem elementos concretos de periculosidade. 4. O habeas corpus de ofício é reservado a situações de ilegalidade flagrante e não supre requisitos de admissibilidade da impetração. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 312; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, HC 512.663/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2019, DJe 13.08.2019; STJ, AgRg no HC 822.136/SP, Quinta Turma, j. 30.05.2023, DJe 05.06.2023; STJ, AgRg no HC 702.446/SC, Sexta Turma, j. 15.03.2022, DJe 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 885.878/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024, DJe 26.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7664560d-724c-4429-9d67-1fc0af29267f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101094 - MG (2026/0209363-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO CESAR APARECIDO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM - SP322428
		DALMI ARARIPE PIMPIM - MG153202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. *Fato relevante*. Na origem, o Relator indeferiu a liminar, requisitou informações em 48 horas, determinou posterior vista ao Ministério Público e registrou a prudência de aguardar os informes para análise colegiada.

3. *Razões do agravante*. Sustentação de mitigação da Súmula 691/STF por omissão teratológica e excesso de prazo; invocação do princípio da homogeneidade; alegação de perda superveniente dos fundamentos da custódia pela apresentação espontânea; referência a conclusões do relatório policial; pedido de substituição da prisão por medidas cautelares, oposição ao julgamento virtual e intimação prévia da data de julgamento.

4. *Pareceres*. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60013097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 7c7def41-0265-463c-a7cc-eaa9904cdf0e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar na origem, sem deliberação colegiada e sem exaurimento da instância.

6. Há três questões em discussão: (i) saber se há teratologia, flagrante ilegalidade ou demora abusiva aptas a afastar a incidência da Súmula 691/STF; (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e na evasão do distrito da culpa, e se a posterior apresentação espontânea elide tais fundamentos; e (iii) saber se o habeas corpus de ofício pode ser concedido para superar requisitos de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula 691/STF, pois a impetração se voltou contra indeferimento de liminar em decisão monocrática na origem, ausente deliberação colegiada e o necessário exaurimento da instância, o que obsta o conhecimento na instância superior.

8. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou demora abusiva: o Relator na origem indeferiu a liminar, requisitou informações e determinou vista ao Ministério Público, providências compatíveis com o rito do habeas corpus e com a prudência de aguardar a análise colegiada.

9. A prisão preventiva ostenta fundamentação idônea, apoiada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta, ao modus operandi e à evasão do distrito da culpa, bastando para a preservação da ordem pública.

10. A apresentação espontânea posterior não elide, por si, os fundamentos da custódia quando persistem os elementos concretos indicativos de risco e periculosidade.

11. O habeas corpus de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante e não se presta a superar requisitos de admissibilidade, ausentes no caso tais circunstâncias excepcionais.

12. A análise aprofundada das teses defensivas e de elementos probatórios demandaria indevida supressão de instância, devendo a controvérsia ser submetida ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF ao habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, exigindo-se exaurimento da instância e deliberação colegiada, salvo hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta da conduta, o modus operandi e a

Documento eletrônico VDA60013097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 7c7def41-0265-463c-a7cc-eaa9904cdf0e

evasão do distrito da culpa constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. A apresentação espontânea posterior não afasta, por si, os motivos da prisão preventiva quando persistem elementos concretos de periculosidade. 4. O habeas corpus de ofício é reservado a situações de ilegalidade flagrante e não supre requisitos de admissibilidade da impetração. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 312; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, HC 512.663/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2019, DJe 13.08.2019; STJ, AgRg no HC 822.136/SP, Quinta Turma, j. 30.05.2023, DJe 05.06.2023; STJ, AgRg no HC 702.446/SC, Sexta Turma, j. 15.03.2022, DJe 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 885.878/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024, DJe 26.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO CESAR APARECIDO DA SILVA TEIXEIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu liminarmente o *writ*, por falta de esgotamento da instância (fls. 127-131).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: a necessidade de mitigação da Súmula 691/STF por omissão teratológica do Relator na origem, diante do excesso de prazo na prestação de informações; ofensa ao princípio da homogeneidade, em razão da primariedade e das condições pessoais favoráveis; perda superveniente dos fundamentos da custódia pela apresentação espontânea em 12/5/2026; e conclusões do relatório final do inquérito que, segundo a Defesa, afastariam a violência ou crueldade e justificariam o distanciamento inicial por risco à integridade física (fls. 135-138). Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do agravo para concessão da ordem, com substituição da prisão por medidas cautelares, além de oposição ao julgamento virtual e intimação prévia da data de julgamento (fls. 135-138).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 148-151).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, conforme ementa (fl. 154):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO

Documento eletrônico VDA60013097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 7c7def41-0265-463c-a7cc-eaa9904cdf0e

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO ELIDE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 127-131): incidência da Súmula 691/STF, por se tratar de impetração contra indeferimento de liminar no *writ* originário, com a observação de que a superação do óbice apenas se admite em hipóteses excepcionais de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação; registro de que, na origem, o Relator indeferiu a liminar e requisitou informações à autoridade coatora, com remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, afirmando a prudência de aguardar os informes para análise colegiada (fls. 29-30); e demonstração de fundamentação idônea da prisão preventiva, assentada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e na evasão do distrito da culpa (fls. 128-130).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal). [...]" (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/6/2022.)

> "Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância." (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.)

A irresignação não merece prosperar.

Como se vê, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado contra decisão monocrática do Relator do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada, o que obsta o conhecimento por esta Corte Superior, ante a ausência de exaurimento da instância antecedente. A jurisprudência desta Corte é pacífica:

Documento eletrônico VDA60013097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 7c7def41-0265-463c-a7cc-eaa9904cdf0e

> "A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, 'c', da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. [...] A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância. [...] Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

No caso, não há teratologia ou flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular. O Relator na origem indeferiu a liminar e determinou a requisição de informações em 48 horas, com posterior vista ao Ministério Público, registrando a prudência de aguardar os informes para análise colegiada (fls. 29-30). Tal postura é compatível com o rito do *habeas corpus* e não configura omissão ilegal.

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, o decreto cautelar destacou, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e o modus operandi, além da evasão do distrito da culpa (fls. 128-130). A decisão transcreveu precedentes desta Corte:

> "4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública'. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024) (fls. 130).

> "Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal" (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019), aplicado em AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023 (fls. 130).

Tampouco há que se falar em concessão de *habeas corpus* de ofício. A concessão de ofício ocorre por iniciativa do órgão julgador quando identificada ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade. No caso, embora a defesa sustente a ocorrência de omissão do Tribunal de origem, verifica-se que o Relator apreciou o pedido liminar em 27/4/2026 (fls. 29) e, posteriormente, em decisão de 18/05/2026 (fls. 105-106), ao examinar nova petição defensiva fundada em fatos

Documento eletrônico VDA60013097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 7c7def41-0265-463c-a7cc-eaa9904cdf0e

supervenientes, consignou expressamente que a liminar já havia sido apreciada, determinando o cumprimento da requisição de informações à autoridade apontada como coatora e a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Não se evidencia, portanto, situação excepcional de manifesta ilegalidade, teratologia ou demora abusiva de exaurimento da instância antecedente:

> "O 'habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade'." (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). "Inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o presente habeas corpus não deve ser conhecido, impossibilitando a análise dos pleitos defensivos." (AgRg no HC n. 885.878/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Diante desse quadro, não se verifica ilegalidade manifesta ou decisão teratológica que autorize a superação da Súmula 691/STF. A análise dos argumentos defensivos, inclusive quanto à apresentação espontânea e às conclusões do relatório policial, demanda exame pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância (fls. 29-30; 127-131).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 7c7def41-0265-463c-a7cc-eaa9904cdf0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.094 / MG

Número Registro: 2026/0209363-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261153308000 10000261830442000 50005282720268130251 50011561620268130251

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM
ADVOGADOS	: HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM - SP322428
	DALMI ARARIPE PIMPIM - MG153202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CAIO CESAR APARECIDO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO CESAR APARECIDO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM - SP322428
	DALMI ARARIPE PIMPIM - MG153202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 4702ec2e-2c30-45fb-8604-73c22ba2df14

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 4702ec2e-2c30-45fb-8604-73c22ba2df14